



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0037926-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é suscitante 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN E VICO MAÑAS.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 55785

Conflito de Competência nº 0037926-78.2024.8.26.0000

Sucte.: 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sucdo.: 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Interdos: Letícia Gomes dos Anjos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos

Conflito de competência – Ação ordinária – Pretensão ao recebimento de auxílio moradia previsto na Lei nº 6.932/1981, referente ao período em que a requerente atuou como médica residente junto à instituição requerida – Questão atinente a “ensino em geral”, e não a contrato de prestação de serviços educacionais – Julgamento afeto às Câmaras da Seção de Direito Público – Incidência do artigo 3º, inciso I, item I.6, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes deste E. Órgão Especial – Conflito procedente, determinando-se a competência da C. Câmara suscitada.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da C. 10ª Câmara de Direito Público do mesmo E. Sodalício, no julgamento de recurso de apelação interposto em ação ordinária buscando o reconhecimento de pretensão direito da autora ao “auxílio moradia”, por ela não recebido, referente ao período em que atuara como médica residente junto à instituição requerida.

Os autos foram distribuídos originariamente à C. Câmara suscitada, que declinou da competência, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013, ao argumento de tratar de demanda relativa a contrato de prestação de serviços educacionais, competindo às Câmaras de Direito Privado da Segunda e Terceira Subseções apreciar e julgar “as ações relativas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia” (fls. 361/367).

A C. 35ª Câmara de Direito Privado, a quem o processo foi redistribuído, suscitou o presente conflito, eis que “incumbe à 'instituição de saúde responsável por programas de residência médica' o dever de disponibilizar moradia aos residentes, que a Requerida nunca ofereceu moradia ou benefício em pecúnia, e que cabível o recebimento de auxílio-moradia. Assim, trata-se de 'ação relativa a ensino em geral' (artigo 3º, I.6, da Resolução número 623/2013 deste Tribunal de Justiça), que se insere na competência das Câmaras da Seção de Direito Público, notando-se que o objeto da ação não trata sobre a prestação de serviços, mas de suposta violação a direito previsto em lei federal, destacando-se que a Requerida é subordinada ao Governo do Estado de São Paulo, inclusive, quanto à remuneração dos residentes” (fls. 379/383).

Instada a ofertar parecer, a D. Procuradoria de Justiça se recusou a intervir no presente (fls. 398/402).

É o relatório.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, que disciplina a competência jurisdicional, esta se firma **“pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”**

Sobre o tema cumpre transcrever a lição do eminente Ministro CEZAR PELUSO, quando ainda Desembargador nesta Corte Paulista, para quem **“É coisa velha, que, entre nós, a competência recursal se define e firma pelos termos da pretensão, considerada esta como somatória da causa de pedir e do pedido, ainda que haja reconvenção, ou ação contrária, ou tenha o réu arguido fatos ou circunstâncias capazes de modificar a mesma competência” (JTJ 190/274).**” (Apud Apelação Cível 0003407-74.2011.8.26.0601; Relator(a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 05/07/2013).

Pois bem.

Os autos originários cuidam de ação de procedimento ordinário, em que se assevera que “a presente ação tem por objetivo garantir o direito ao auxílio-moradia previsto na Lei n. 6.932/1981, durante o período em que a Autora atuou como médica-residente junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos/SP”; que a requerente fora aprovada em processo seletivo promovido pelo Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Saúde de Paulo), para atuar como médica-residente na instituição Requerida de março de 2021 a fevereiro de 2023; que recebera apenas a bolsa-residência; que a Lei número 6.932/81 (alterada pela Lei número 12.514/2011) diz que incumbe à “instituição de saúde responsável por programas de residência médica” o dever de disponibilizar moradia aos residentes; que a Requerida nunca ofereceu moradia ou benefício em pecúnia; e que cabível o recebimento de auxílio-moradia, objeto de cobrança pela aludida demanda.

Com efeito, a autora, que foi médica residente, regularmente inscrita no programa de Residência Médica em Cirurgia Básica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, recebendo bolsa no valor bruto inicial de R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) mensais, busca o reconhecimento do seu direito à moradia com amparo no artigo 4º da Lei 12.514/2011, que alterou a Lei nº. 6.932/1981 e, vez que a obrigação *in natura* foi descumprida, seja “convertida em pecúnia” mediante fixação de indenização no equivalente a R\$ 29.762,53 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente a 24 meses do programa de residência, acrescido de juros e correção monetária.

Nesse passo, consoante se verifica dos autos, a matéria não se insere na competência estabelecida pelo § 1º do artigo 5º da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, *verbis*: “§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Trata-se, aqui, de discussão acerca de descumprimento de legislação que rege as atividades do médico residente, *in casu* representado pelo “Termo de Outorga e Aceite de Bolsa de Estudos” (fls. 47/49).

Ora, se assegurado ao bolsista, pela legislação que rege a matéria, o direito à moradia, o não cumprimento do dever da instituição em disponibilizar tal direito, que gerou o pedido de indenização, deve ser tratado como acréscimo ao adimplemento da respectiva bolsa, outorgada pela Secretaria de Estado da Saúde em convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, vale dizer, como questão afeta ao “ensino em geral” prevista no item I.6 do artigo 3º da citada Resolução 623/2013.

Observa-se que questões idênticas vêm sendo julgadas pela Seção de Direito Público, consoante se pode conferir nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — COMPETÊNCIA — DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL — PROVIMENTO.

1. Pretensão autoral voltada à conversão em pecúnia de auxílio moradia devido em razão de residência médica realizada junto ao hospital demandado.

2. Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Irresignação do autor. Pertinência.

3. Cabimento do recurso de agravo de instrumento para a discussão a respeito de competência, diante da interpretação extensiva dada ao art. 1015, inc. III, do CPC, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.679.909/RS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Bolsa de estudo mensal que era paga ao profissional de saúde residente pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, conforme se infere do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudos. Hipótese presente que não se insere no espectro de competência atribuído à Justiça Federal pelo art. 109 da CF, devendo tramitar na Justiça Comum Estadual. Precedentes desta c. Corte.

5. Reforma da decisão agravada. Recurso provido
(TJSP; Agravo de Instrumento 2295206-86.2024.8.26.0000; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO MORADIA A MÉDICO RESIDENTE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Ação de cobrança movida por médico residente, visando o pagamento de auxílio moradia, correspondente a 30% da bolsa recebida durante a Residência Médica em Neurocirurgia, no período de 01/03/2015 a 29/02/2020.

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 58.672,30, além de custas e honorários advocatícios.

A parte ré apelou, requerendo a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 325, do TNU, além de arguir preliminares de legitimidade da União para figurar no polo passivoda demanda e a incompetência da Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) obrigação de

suspensão do processo em razão do tema 325, do TNU (ii) saber se a União deve figurar no polo passivo da demanda; (iii) a competência da Justiça Estadual para julgar a ação; (iv) a possibilidade de conversão do auxílio moradia em pecúnia; e (iv) a alegação de prescrição dos valores.

III. Razões de decidir O Julgamento do Tema 325 pelo TNU, não vincula esse juízo, ademais, ele já foi julgado, confirmando a decisão adotada neste caso. A União não deve figurar no polo passivo, pois a responsabilidade pelo fornecimento de moradia é da instituição de saúde, conforme a Lei 6.932/81. A Justiça Estadual é competente, uma vez que a fonte pagadora da bolsa é a Secretaria Estadual da Saúde. É possível a conversão do auxílio moradia em pecúnia, em caso de não fornecimento in natura, conforme entendimento da jurisprudência. A alegação de prescrição é parcialmente procedente, sendo aplicável o prazo quinquenal, limitando a cobrança a valores a partir de 01/03/2017.

IV. Dispositivo e tese

5. O recurso é parcialmente provido, mantendo a condenação, mas limitando a cobrança aos valores não prescritos.

6. Tese de julgamento: '1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo. 2. A Justiça Estadual é competente para o julgamento. 3. É possível a conversão do auxílio moradia em pecúnia. 4. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.'

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação Lei nº 6.932/81, art. 4º, § 5º, III.

Jurisprudência STJ, AgInt no REsp 2104455/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2024. Apelação Cível n.º 1016662-56.2023.8.26.0506, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 30/08/2024" (TJSP; Apelação Cível 0009662-22.2023.8.26.0506; Relator(a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 28/11/2024).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Programa de residência médica - Auxílio-moradia – Devido o pagamento do benefício, durante o período do Programa de Residência na área de Cirurgia Geral – Art. 4º, § 5º, III, da Lei Federal nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei Federal nº 12.514/2011 – Norma de eficácia limitada, porém, ante a mora administrativa, a jurisprudência admite ser devido o pagamento – Conversão em pecúnia do benefício – Valor mensal correspondente a 30% do valor da bolsa residência - Precedentes – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1029246-21.2022.8.26.0562; Relator(a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

“APELAÇÃO. Indenização – Médico que participou do programa de residência médica – Auxílio moradia oferecido pelo programa e não pago pela instituição - O artigo 4º da Lei nº. 6.932/81 possui expressa previsão legal sobre o direito dos médicos residentes em ter auxílio-moradia. O direito do autor deve ser tutelado, mediante conversão em pecúnia, diante da impossibilidade e/ou da negativa de disponibilização da moradia, no valor equivalente a trinta por cento (30%) calculado sobre o montante da bolsa. Sentença de procedência mantida. Incidência do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1004900-03.2023.8.26.0099; Relator(a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Pretensão de indenização em pecúnia de auxílio-moradia não recebido por médico-residente ao tempo da residência médica – Legitimidade passiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - Lei nº 6.931/1981 que prevê o oferecimento de moradia durante período de residência médica – Entendimento consolidado no STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia – Auxílio-moradia que deve corresponder a 30% do valor da bolsa-auxílio – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1059420-50.2023.8.26.0506; Relator(a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – MÉDICO RESIDENTE - PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIO DE MORADIA NÃO DISPONIBILIZADO – PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DO REFERIDO BENEFÍCIO DE MORADIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA RESPECTIVA BOLSA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1.3.20 E 28.2.21 - POSSIBILIDADE. 1. Obrigatoriedade do responsável pelo respectivo Programa de Residência, quanto à disponibilização do Benefício de Moradia ao Médico Residente, prevista na Lei Federal nº 6.932/81, na redação da Lei Federal nº 12.514/12, reconhecida. 2. Ausência de menção à concessão do referido benefício, no avençado entre as partes litigantes, irrelevante, na consideração que a obrigação decorre de expressa previsão legal. 3. Possibilitar-se-á a respectiva conversão em pecúnia, sobrevivendo eventual impossibilidade ou negativa de disponibilização, no valor correspondente a 30%, incidente sobre o montante da Bolsa, desde o ingresso no Programa de Residência Médica. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Incidência da correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E. 6. Incidência dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal nº 11.960/09. 7. Aplicação, ainda, de imediato, para a incidência dos referidos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), a jurisprudência do C. STF, fixada na oportunidade do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Rel. o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, mediante a consideração de eventuais e subsequentes alterações, inclusive, por meio da promulgação da EC nº 113/21, a partir da respectiva vigência. 8. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada. 10. Ação, julgada procedente, invertido o resultado inicial da lide. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido (TJSP; Apelação Cível 1005675-70.2021.8.26.0266; Relator(a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

“PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ademais, não corre a prescrição no curso da residência médica, que se prorrogou até fevereiro/2021 (Clínica Médica) e fevereiro/2023 (Cardiologia). Ação ajuizada em abril/2023, não se configurando a prescrição em relação a nenhuma das pretensões. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de dilação probatória, vez que as provas produzidas nos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia, não se verificando cerceamento ao direito de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE MORADIA PELA AUTORA. Pedido administrativo não obrigatório, não se olvidando da ausência de comprovação, por parte da instituição de ensino, da existência de regulamentação do benefício. Presença do interesse de agir. Preliminar rejeitada.

RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA NÃO

CONCEDIDO IN NATURA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Pretensão ao recebimento do valor mensal correspondente a 30% da bolsa-auxílio a título de auxílio-moradia. Cabimento. Lei nº 6.932/1981 que determina o oferecimento de moradia aos médicos-residentes. É dever da ré editar o regulamento do que será oferecido pelo programa de residência médica (art. 4º, § 5º, inciso III, Lei nº 6.932/1981). Ausência de regulamentação que não obsta o direito da autora. Mora administrativa que não deve ser transferida aos médicos-residentes. Matéria já discutida e pacificada pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, que decidiu pela possibilidade de conversão em pecúnia, em caso de não oferecimento do benefício in natura, independentemente de previsão editalícia, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio (PUIL nº 0000429-64.2022.8.26.9000). Entendimento igualmente consolidado no C. STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia. Precedentes. Sentença mantida.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Valor que deve ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1016662-56.2023.8.26.0506; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“AÇÃO ORDINÁRIA — Pretensão de conversão em pecúnia de auxílio-moradia em favor de médico-residente — Legitimidade passiva da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - Lei nº 6.931/1981 que prevê o oferecimento de moradia durante período de residência médica — Entendimento consolidado no STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia — Auxílio-moradia que deve corresponder a 30% do valor da bolsa-auxílio — Aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil – Sentença reformada em parte – Recurso do autor provido e recurso da ré não provido” (TJSP; Apelação Cível 1111165-26.2023.8.26.0100; Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

“APELAÇÃO – Pretensão de conversão em pecúnia de auxílio-moradia em favor de médico-residente – Legitimidade passiva da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – Inteligência do art. 4º, § 5º, da Lei nº 6.931/1981 – Diploma legal prevê o oferecimento de moradia durante período de residência médica – Entendimento consolidado no C. STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia – Auxílio-moradia que este deve corresponder a 30% do valor da bolsa-auxílio – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1000046-45.2023.8.26.0008; Relator(a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

“APELAÇÃO – Ação condenatória – Indenização – Residência médica – Direito a moradia assegurada pelo Programa de Residência Médica – Conversão em pecúnia admitida à vista do não fornecimento da moradia in natura em montante equivalente a 30% do valor da bolsa auxílio. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1018514-64.2022.8.26.0114; Relator(a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-MORADIA A MÉDICO RESIDENTE – O artigo 4.º, § 5.º, inciso III, da Lei n.º 6. 932/1981,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, dispõe que ele faz jus à moradia, conforme estabelecido em regulamento – Ao que tudo indica, o dispositivo legal trata de moradia in natura, ou seja, de local adequado para o alojamento do aluno/profissional durante a realização de residência médica – Necessidade de análise mais minudente acerca do alcance da norma, ou seja, se também envolve o recebimento mensal de 30% sobre o valor bruto da bolsa de residência – Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência – Admissibilidade – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173984-25.2022.8.26.0000; Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Recentemente, este C. Órgão Especial manifestou-se sobre o tema, decidindo neste mesmo sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame

Conflito de competência suscitado pela 33ª Câmara de Direito Privado, tirado de recurso de apelação nº 1002890-86.2022.8.26.0562, em que são partes a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos e Jonatahn da Silva Canalli, objetivando o Autor indenização referente ao não pagamento de auxílio-moradia devido por força de Residência Médica na Instituição de Saúde apelada, entidade subordinada ao Governo do Estado de São Paulo, inclusive no tocante a remuneração dos residentes, cuja responsabilidade em relação ao autor deriva do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudos entre as partes.

2. Demanda que não se enquadra na competência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado desta Corte. Pedido inicial que tem por objeto o não cumprimento do dever da instituição em disponibilizar o direito ao auxílio-moradia ao médico-residente, gerando o pedido de indenização, que deve ser tratado como acréscimo ao adimplemento da respectiva bolsa, outorgada pela Secretaria de Estado da Saúde em convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, vale dizer, como questão afeta ao "ensino em geral" prevista no item I.6 do artigo 3º da suso citada Resolução 623/2013.

IV. Dispositivo

5. Conflito de competência julgado procedente, declarando a competência da 6ª Câmara de Direito Público, suscitada, para processar e julgar o recurso” (TJSP; Conflito de competência cível 0015087-59.2024.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Portanto, de rigor o reconhecimento da competência da Colenda Câmara suscitada.

Diante do exposto, julga-se procedente o conflito negativo de competência, declarando-se a competência da C. 10ª Câmara de Direito Público para o processamento e julgamento do recurso.

ADEMIR BENEDITO
Relator